



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 2705/2018
Cód. Verificador: FMHM

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11751410 - BETHA SISTEMAS LTDA.
CPF/CNPJ: 00.456.865/0001-67
Endereço: RUA JOAO PESSOA, nº 134 **CEP:** 88.801-530
Cidade: Criciúma **Estado:** SC
Bairro: Centro
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 47 99159 2157
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 23/03/2018 16:17
Previsão: 07/04/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO REFERENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 168/2017, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.


BETHA SISTEMAS LTDA.

Requerente




FABRICIA PERES DO ROSARIO

Funcionário(a)

Recebido



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
ITAPOÁ/SC

Referente Edital de Pregão Presencial nº 168/2017

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, ofertar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra os termos da decisão que a inabilitou no presente certame, consoante a razões de fato e de direito doravante expostas:

I. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO.

No Estado Democrático de direito, o processo tornou-se instrumento fundamental para o exercício da cidadania, pois através dele se concretiza a atividade jurisdicional e administrativa.

Assume perante os cidadãos o papel garantidor da satisfação de interesses legítimos, interesses não apenas perante o próprio indivíduo, mas perante a coletividade, garantidor da realização do direito e da justiça na manutenção do Estado enquanto ente político.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



Nas palavras de Astried B. Grunwald o processo *“Representa a efetividade do direito, da justiça e das garantias constitucionais”* (in, Os princípios constitucionais processuais como signo da efetividade do acesso a justiça no Estado Democrático de Direito, Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, RS, 2002, 2002, p.99).

Instrumento sim, mas a serviço da cidadania apregoada nos Estados Democráticos de Direito.

Nesta relação Estado-cidadão-processo, a Constituição Federal vigente passa a atuar como fonte legitimadora das instituições jurídicas incluindo no rol de garantias individuais os princípios processuais que permitem a realização da democracia em sociedade e a ampla e efetiva participação do cidadão nos processos que interferem em seus direitos e garantias, assumindo por consequência a missão de respaldar a liberdade, a segurança e a isonomia processual no trato com o cidadão.

Os princípios processuais assumem, nesse contexto, papel relevante no sentido de garantir não apenas a todos que litiguem administrativamente com o Estado a prestação almejada, mas que a obtenham de forma igualitária, legal.

Ora, a atividade processual administrativa compreende, fundamentalmente, a finalidade de efetivar os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal vigente, além de propiciar a igualdade perante a própria atuação administrativa do Estado, seja disciplinando situações jurídicas específicas na concretização de uma idéia de direito, seja efetivando os postulados positivados pela Constituição e norteadoras do Estado Democrático de Direito.

Nesse desiderato, dispõe a Constituição Federal vigente, dentre as garantias concedidas aos cidadãos, que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

O devido processo legal significa, na acepção ora enaltecida, o direito dos indivíduos de obterem garantias de caráter exclusivamente processual, simbolizando a obediência as normas processuais estipuladas em lei para cada ato da administração que vise a provocar efeitos patrimoniais negativos sobre os jurisdicionados.

É uma garantia constitucional concedida a todos os jurisdicionados-administrados assegurando um julgamento justo e igualitário, assegurando a expedição de atos administrativos devidamente motivados e sempre fundamentados em lei.

Efetivamente, segundo Luiz Airton Carvalho, "*O princípio do devido processo legal protege a liberdade em seu sentido amplo - liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, liberdade de fazer e não fazer, de acordo com a lei, e os bens, também, em amplo sentido - bens corpóreos (propriedades, posses valores) e bens incorpóreos (direitos, ações, obras intelectuais, literárias, artísticas, sua imagem, seu conceito, sua expressão corporal etc.)*" (in, Princípios Processuais Constitucionais, Rio de Janeiro: Cartilha Jurídica, TRF/1ª Região, nº 28, 1994).

Em suma: **o princípio do devido processo legal resguarda as partes, portanto, de atos arbitrários das autoridades administrativas e executivas.**

Com base nele, o devido processo é composto de fases e atos processuais que devem ser rigorosamente seguidos viabilizando as partes a efetividade do processo, não somente em seu aspecto jurídico-procedimental, mas também em seu escopo social, ético e econômico, razão pela qual pode-se

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



afirmar que o princípio do devido processo legal enfeixa em si todos os demais princípios processuais de modo que o devido processo legal visa assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais processuais inseridos nestas fases pois somente aí ter-se-á a efetivação de um Estado Democrático de Direito, no qual o povo não somente sujeita-se a imposição de decisões como participa ativamente destas.

Em outras palavras, toda atuação do Estado há de ser exercida em prol do público mediante o processo justo, mediante a segurança dos trâmites legais do processo impedindo-se, por conseguinte, decisões voluntaristas e arbitrárias efetivando o princípio constitucional da igualdade e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em sede de licitações, tornou-se cediço o entendimento segundo o qual a habilitação deve, como forma de assegurar cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da isonomia que lhe é corolário, compreender um portfólio mínimo de garantias em prol do erário no sentido de que determinada proponente reúne condições mínimas de contratar satisfatoriamente com o Poder Público.

Justamente por isso, os artigos 28, 29, 30 e 31 usam as expressões “consistirá” e “limitar-se-á”, denotando o intento legislativo de tornar a habilitação um meio absolutamente abrangente de aceitar proponentes no processo licitatório.

Segundo Marçal Justen Filho, “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública” (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 299).

Contudo, salienta o renomado doutrinador, que “**A interpretação estrita e rígida das questões atinentes a habilitação produziu efeitos maléficos, incompatíveis com os princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério**

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



da “habilidade”, em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital – mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta. A licitação adquiriu, então, esse cunho de gincana, competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis. (...)” (Op. Cit., pág. 303).

Ocorre que, no caso em comento, a recorrente Betha foi inabilitada basicamente por uma exigência despropositada, inútil e teratológica.

Despropositada porque não consta do texto editalício. A exigência de que os atestados se referissem a TODOS os sistemas, e que TODOS estivessem em ambiente web constou apenas da mente do senhor pregoeiro.

Inútil, porque o próprio edital prevê uma demonstração prática de softwares que comprovará ou não o atendimento das exigências do edital.

E teratológica porque implicou em frustração da competitividade do certame e no ferimento do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, já que a recorrente foi desclassificada mesmo atendendo à literalidade do edital.

Não temos dúvida de que se afigura ilegal o excesso de rigor demonstrado pelo Pregoeiro, mesmo porque, como dito, haverá toda uma fase técnica na qual as soluções ofertadas serão avaliadas em sua totalidade.

O fato é que, se nos atermos ao texto editalício, eis sua exata redação, quanto à comprovação de capacidade técnica:

“6.4.4.1 – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação”.

E, de fato, foram apresentados atestados contendo softwares para todas as áreas relevantes do certame, o que não satisfaz o

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



senhor pregoeiro, que foi “diligenciar” junto ao Diretor do Departamento de informática, que informou que “o sistema do tipo desktop não é similar ao sistema web”.

Contudo, cremos que a opinião do Diretor de Informática é muito simplista e acima de tudo equivocada, como passaremos a demonstrar.

De início, temos que o artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece que a lei “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Em paralelo a isto, a Lei de Licitações não abre margem de discricionariedade à administração pública, em se tratando de análise de requisitos de qualificação técnica, e estabelece que “*As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (...) serão definidas no instrumento convocatório*”.

Contudo, no caso em comento quem definiu a parcela de maior relevância do Edital não foi a administração pública, foi o representante credenciado da IPM, Tiago Arlindo da Silva, verbalmente, na sessão de julgamento de propostas, **e o mais incrível disso é que a administração o obedeceu!**

Assim, soa arbitrária a decisão que, acatando ingerência verbal de representante de empresa proponente na criação da parcela de maior relevância, submeteu o devido processo legal à “colaboração” tendenciosa de proponente interessada.

Ademais, o edital licita “SISTEMAS DE GESTÃO”, e obviamente, a similaridade exigida pelo edital foi atendida pelos atestados apresentados!

Daí exsurge que, ao criar condição extraeditalícia de aferição técnica baseada na delegação de poderes à proponente IPM para definir verbalmente as parcelas de maior relevância do certame, o Senhor Pregoeiro

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



agiu teratologicamente, sendo oportuno lembrá-lo de que a licitação destina-se a assegurar o princípio da isonomia.

E ninguém pode receber tratamento isonômico quando, em sede licitatória, exigências editalícias são substituídas por rompantes técnicos adotados com base em ilegal concordância da equipe de administração em delegar para um proponente o poder de definir as parcelas de maior relevância a serem aferidas em sede de qualificação técnica.

O que o senhor pregoeiro fez foi, basicamente, diligenciar sobre **um único requisito técnico dentre milhares de requisitos**, dando a entender assim que o atestado não contemplava serviço idêntico ao licitado, o que acarretaria a inabilitação.

Ademais, soa falsa a informação de que os sistemas apresentados não são para ambiente web.

Isto porque metade dos sistemas apresentados nos atestados rodam em ambiente web, tais como a saúde pública, o educação, nota eletrônica, atendimento de cidadão na internet, protocolo, livro eletrônico, enfim, diversos módulos dos atestados estão hospedados em ambiente web atualmente.

Mas isso nem vem ao caso, pois a administração deveria ter indicado as parcelas de maior relevância do certame para poder usar argumentos de desclassificação, **o que não fez**, preferindo tornar o representante da empresa IPM membro da equipe de administração, outorgando-lhe o direito de fixar tais parcelas.

Assim, como pode o senhor pregoeiro afirmar que não temos produtos e serviços capazes de suportar a execução contratual, se ele mesmo comprovou que fornecemos sistemas em ambiente web?

Temos sim sistemas em ambiente web para fornecer, e temos o melhor preço, e não somos obrigados a apresentar atestados que contemplem idênticos serviços aos licitados.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



Portanto, criou-se exigência de qualificação técnica que não se encontra no texto editalício, confundindo-se a qualificação técnica da fase de habilitação, que fica submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao artigo 30 §§ 1º e 2º da Lei de Licitações, com a avaliação de conformidade de que trata o título 4 do Termo de Referência, que é um procedimento posterior à habilitação.

Ora, porque a administração pública não deixou a proponente Betha demonstrar que possui soluções em ambiente web aptas a serem implantadas?

Porque essa ânsia em inabilitar-se a proponente Betha?

Desse modo, *"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, **nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados**. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação."* (Apelação Cível nº 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto)

Infelizmente, porém, é exatamente esta a ilegalidade cometida no caso dos autos: o julgamento do certame se afastou dos critérios nele divulgados, e o Senhor Pregoeiro beirou a deliberada ilegalidade, ao criar exigência de qualificação técnica imprevista nos certame, e que reforça nossa denúncia anterior de que alguns membros da equipe de administração buscavam privilegiar uma determinada proponente.

Temos, porém, como fato inegável, o de que a proponente Betha demonstrou sua capacidade técnica ao apresentar os atestados constantes de sua habilitação, cumprindo com a literal exigência editalícia, sendo oportuno lembrar-se o rigor com que o Tribunal de Contas vem avaliando exigências deste teor recentemente.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



E “*Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação **é a escolha da contratação mais vantajosa** para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação*” (TJSC - ACMS nº 2006.040074-1, de Blumenau, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 21.06.07).

Com efeito, “*As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa***” (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).

E é este justamente o caso dos autos: a habilitação da proponente não causará prejuízo à administração, que fará toda uma análise técnica para avaliar a melhor solução dentre aquelas propostas, e propiciará o atingimento do fim último do certame, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

Contudo, a administração peca no presente certame, ao nem sequer desejar avaliar o conteúdo técnico de nossa proposta, mantendo apenas uma proponente habilitada no certame.

Nesse sentido, já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

*“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes**, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (REsp. n.º 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, j. em 8/4/03).

Ou ainda, do colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira) (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Repita-se: a exigência editalícia foi atendida, não se tratando de avaliar a opinião do Diretor de Informática, mas apenas avaliar-se a redação editalícia e a pertinência do atestado apresentado em relação a esta!

Aliás, a exigência editalícia foi objetivamente atendida com exatidão, não se podendo transformar a qualificação técnica da fase de habilitação num procedimento subjetivo, afeto a rompantes verbalizados de inopino no ato do julgamento.

Enfim, a recorrente possui softwares e serviços capazes de atender às exigências do edital.

Não deve ser eliminada da competição precocemente, em prejuízo da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa bem como ferindo a vinculação ao texto editalício, o julgamento objetivo e a isonomia.

II. DA DESVANTAJOSIDADE FINAL DA ÚNICA PROPOSTA MANTIDA COMO CLASSIFICADA.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



O Município de Itapoá possui algo em torno de 15 mil habitantes.

Sua estrutura administrativa, obviamente, é compatível com este aspecto eminente provinciano e interiorano desta bela fração do Estado de Santa Catarina.

Se dividirmos o valor global da proposta da IPM por doze meses, teremos um valor médio de R\$ 46 mil mensais a serem dispendidos com a execução de serviços.

Já o Município de São Bento do Sul possui 100 mil habitantes, e há seis meses atrás a IPM ofertou proposta lá, em um edital igualzinho ao de Itapoá. Até os erros de português são os mesmos!

Lá em São Bento o custo mensal da prestação de serviços, declinado na proposta de preços IPM, foi de R\$ 636 mil, ou seja, um custo mensal de R\$ 53 mil com a execução dos serviços.

Ocorre, porém, que em São Bento do Sul foram cotados sistemas para Samae e Câmara de Vereadores, além dos demais fundos e fundações municipais, o que não ocorreu aqui em itapoá, e foi cotado ainda um valor de R\$ 60 mil para implantações.

Ou seja, se deduzirmos tais valores da proposta de São Bento do Sul, cidade com 100 mil habitantes e de porte administrativo, receita e arrecadação cinco vezes maior que Itapoá, **veremos que Itapoá pagará mais caro do que São Bento pela execução dos mesmos serviços!**

Ou seja, a desclassificação de nossa proposta, alinhadas à prévia segurança que o representante da empresa proponente IPM detinha para não outorgar lances, denotam o fato de que todo o procedimento administrativo licitatório redundará em um péssimo negócio ao erário.

E mesmo se desconsiderarmos a hipótese de corrupção, restaria ainda uma grande incompetência pública no tocante à formatação do preço estimado da licitação.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



De nossa parte, possuímos condições de reduzir quase que pela metade nossos preços, e somente não o fizemos diante da irredutibilidade da proponente IPM em ofertar preços justos, o que não nos impedirá, porém, de negociar preços diretamente com o Pregoeiro, caso sejamos tecnicamente classificados.

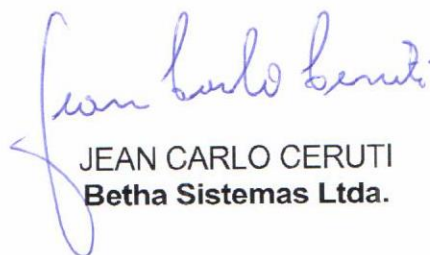
E caso não sejamos, restará ao erário um dispêndio financeiro altíssimo, acima dos valores de mercado, conforme comprova a proposta IPM anexa.

III. DOS PEDIDOS:

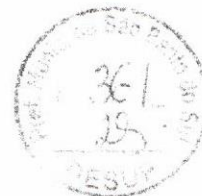
Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do apelo interposto, declarando-se a incorreção da inabilitação procedida e permitindo-se à proponente Betha prosseguir no certame.

Eis os precisos termos em que pede deferimento!

Criciúma/SC, em 23 de março de 2018.



JEAN CARLO CERUTI
Betha Sistemas Ltda.



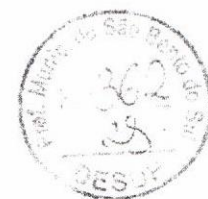
PROPOSTA DE PREÇOS

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC - Centro Tecnológico - Demanda: sistemas de - www.ipm.com.br
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

4 - documento de caráter autônomo - atividade distribuída nos FUNDOS MÍNIMOS DE CRIANÇA - UNIDADE - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - F0105 - protocolado em 00/10/2017 às 04:06 - protocolo 0004459070047000000

ANEXO VII
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA



Nome da empresa: IPM Sistemas Ltda

CNPJ: 01.258.027/0001-41

Endereço: Avenida Trompowsky, 354, 7º andar, Centro, Florianópolis/SC

E-mail: licitacoes@ipm.com.br

Telefone: (48) 3031-7500 / 7504

Dados Bancários: Banco do Brasil / Ag. 3174-7 / CC. 113.485-X

SISTEMA PARA A PREFEITURA:

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
01	Módulo de Planejamento e Orçamento	Mês	12	718,59	8.623,10
02	Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira e Prestação de Contas	Mês	12	2.666,46	31.997,48
03	Módulo de Folha de Pagamento	Mês	12	2.983,46	35.801,51
04	Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	1.192,12	14.305,43
05	Módulo de Compras, Licitações e Contratos	Mês	12	1.703,59	20.443,10
06	Módulo de Procuradoria Municipal	Mês	12	1.502,01	18.024,08
07	Módulo de Patrimônio	Mês	12	613,85	7.366,16
08	Módulo de Almoxarifado	Mês	12	325,70	3.908,38
09	Módulo de Frotas	Mês	12	679,07	8.148,78
10	Módulo de Protocolo e Processo Digital	Mês	12	683,81	8.205,70
11	Módulo de Portal da Transparência	Mês	12	837,96	10.055,54
12	Módulo de Autoatendimento ao Cidadão via Web	Mês	12	986,19	11.834,23
13	Módulo de Nota Fiscal Eletrônica	Mês	12	7.703,71	92.444,55
14	Módulo de Escrita Fiscal	Mês	12	1.300,42	15.605,06
15	Módulo de Controle de Simples Nacional	Mês	12	221,35	2.656,18
16	Módulo de Controle de Arrecadação	Mês	12	1.138,36	13.660,35
17	Módulo de Dívida Ativa	Mês	12	1.071,96	12.863,50
18	Módulo de Contribuição de Melhoria	Mês	12	221,35	2.656,18
19	Módulo de Taxas e tarifas (receitas diversas)	Mês	12	2.205,58	26.466,94
20	Módulo de IPTU	Mês	12	1.464,06	17.568,73

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - "Oricúma" - SC - CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

21	Módulo de ISSQN	Mês	12	3.179,91	38.158,87
22	Módulo de Controle Interno	Mês	12	520,17	6.242,02
23	Módulo de Fiscalização Fazendária	Mês	12	1.049,82	12.597,88
				Sub-total:	419.633,77

SISTEMA PARA SAMAE DE SÃO BENTO DO SUL:

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
24	Módulo de Planejamento e Gestão Orçamentária	Mês	12	99,61	1.195,28
	Módulo de Contabilidade Pública	Mês	12	773,93	9.287,14
	Módulo de Compras e Licitações	Mês	12	622,54	7.470,51
	Módulo de Folha de Pagamento	Mês	12	698,04	8.376,45
	Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	365,62	4.387,44
	Módulo de Patrimônio	Mês	12	325,30	3.903,64
	Módulo de Frota	Mês	12	290,52	3.486,24
	Módulo de Almoxarifado	Mês	12	366,02	4.392,18
	Protocolo e Processo Digital	Mês	12	395,26	4.743,18
	Portal da Transparência	Mês	12	324,12	3.889,41
				Sub-total:	51.131,47

SISTEMA PARA CAMARA MUNICIPAL

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
24.1	Módulo de Planejamento e Gestão Orçamentária	Mês	12	109,88	1.318,60
	Módulo de Contabilidade Pública	Mês	12	450,21	5.402,48
	Módulo de Compras e Licitações	Mês	12	193,68	2.324,16
	Módulo de Folha de Pagamento	Mês	12	282,61	3.391,37
	Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	293,29	3.519,44
	Módulo de Patrimônio	Mês	12	185,77	2.229,29
	Portal da Transparência	Mês	12	302,38	3.628,53
				Sub-total:	21.813,88



Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
 Centro - Criciúma - SC
 CEP: 88801-530
 Fone: (48) 3431-0733

Documento e afiliação de estatuto assinado digitalmente por FRAIFOTO MIMUZ DE OLIVEIRA JUNIOR e Tabelado de Índice de Conteúdo. F0405

SISTEMA PARA EMHAB

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
24.2	Módulo de Planejamento e Gestão Orçamentária	Mês	12	44,27	531,24
	Módulo de Contabilidade Pública	Mês	12	232,42	2.788,99
	Módulo de Compras e Licitações	Mês	12	150,60	1.807,15
	Módulo de Folha de Pagamento	Mês	12	575,11	6.901,33
	Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	316,61	3.799,29
	Módulo de Patrimônio	Mês	12	130,44	1.565,25
	Portal da Transparência	Mês	12	45,85	550,21
				Sub-total:	17.943,45

SISTEMA PARA FUNDAÇÃO CULTURAL

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
24.3	Módulo de Planejamento e Gestão Orçamentária	Mês	12	44,27	531,24
	Módulo de Contabilidade Pública	Mês	12	232,42	2.788,99
	Módulo de Compras e Licitações	Mês	12	150,60	1.807,15
	Módulo de Folha de Pagamento	Mês	12	575,11	6.901,33
	Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	316,61	3.799,29
	Módulo de Patrimônio	Mês	12	130,44	1.565,25
	Portal da Transparência	Mês	12	45,85	550,21
				Sub-total:	17.943,45

SISTEMA PARA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTOS

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
24.4	Módulo de Planejamento e Gestão Orçamentária	Mês	12	44,27	531,24
	Módulo de Contabilidade Pública	Mês	12	232,42	2.788,99
	Módulo de Compras e Licitações	Mês	12	150,60	1.807,15
	Módulo de Folha de Pagamento	Mês	12	575,11	6.901,33

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
 Centro - Criciúma - SC
 CEP: 88801-530
 Fone: (48) 3431-0733

FONE: (48) 3431-0733 FAX: (48) 3431-0733 E-MAIL: betha@betha.com.br



sistemas

**BETHA**

Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	316,61	3.799,29
Módulo de Patrimônio	Mês	12	130,44	1.565,25
Portal da Transparência	Mês	12	45,85	550,21
Sub-total:				17.943,45

SISTEMA PARA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
24.5	Módulo de Planejamento e Gestão Orçamentária	Mês	12	93,28	1.119,39
	Módulo de Contabilidade Pública	Mês	12	410,68	4.928,16
	Módulo de Compras e Licitações	Mês	12	223,32	2.679,90
	Módulo de Folha de Pagamento	Mês	12	440,72	5.288,64
	Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	313,45	3.761,34
	Portal da Transparência	Mês	12	249,81	2.997,69
	Módulo de Frota	Mês	12	221,35	2.656,18
	Módulo de Patrimônio	Mês	12	221,35	2.656,18
Sub-total:				26.087,48	

SISTEMA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
24.6	Módulo de Planejamento e Gestão Orçamentária	Mês	12	128,07	1.536,79
	Módulo de Contabilidade Pública	Mês	12	398,43	4.781,12
	Módulo de Compras e Licitações	Mês	12	347,83	4.174,00
	Módulo de Ponto Eletrônico	Mês	12	264,83	3.177,93
	Portal da Transparência	Mês	12	102,77	1.233,23
Sub-total:				14.903,07	

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar

Centro - Cricúma - SC - Brasil - Telefone: (48) 3431-0733 - E-mail: contato@betha.com.br

CEP: 88801-530

Fone: (48) 3431-0733

betha.com.br

O presente documento é de propriedade da BETHA SISTEMAS S.A. e não pode ser reproduzido ou divulgado sem a autorização expressa da BETHA SISTEMAS S.A.

SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.	Valor Total
25	Serviços de diagnóstico, migração, configuração, habilitação, treinamento inicial e acompanhamento operacional durante a implantação.	Un	01	48.950,00	48.950,00
				Sub-total:	48.950,00

SERVIÇOS VARIÁVEIS /SOB DEMANDA

Item	Especificações	Und	Qtd	Valor Un.
26	Serviços de configuração, consultoria, migração, unificação de cadastros, treinamento e atendimento local pós implantação. (no preço proposto deverão estar incluídos todos os custos com alimentação, hospedagem, despesas administrativas e operacionais, que incidam sobre a execução do serviço.	Hr	Sob demanda	180,00
	Serviços técnicos e customização e personalização dos sistemas para atender demandas específicas do município.	Hr	Sob demanda	220,00
	Deslocamento nos serviços configuração, consultoria, migração, unificação de cadastros, treinamento, quando exigido a presença <i>in loco</i>	Km	Sob demanda	1,20

Total Global: R\$ 636.350,00 (seiscentos e trinta e seis mil trezentos e cinquenta reais).

Declaração: Declaramos que concordamos com todas as exigências estipuladas no Edital. Na ausência da referida declaração, em virtude da apresentação da proposta escrita caracteriza que a empresa concorda com todas as exigências do edital.

Prazo de validade da proposta: 60 dias

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
 Centro - Criciúma, SC
 CEP: 88801-530
 Fone: (48) 3431-0733

O documento é editado eletronicamente através do sistema de gestão de documentos e assinado digitalmente pelo servidor público responsável pelo processo.



ipm sistemas

**BETHA**

Condições de Pagamento: As parcelas serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:

- a. Serviços de Implantação:** os serviços de implantação dos sistemas serão pagos em parcela única, em até 30 (trinta) dias depois da instalação;
- b. Provisão de Sistemas, suporte técnico e demais serviços mensais:** serão pagos de forma mensal e sucessiva durante toda a vigência do contrato, sendo a primeira com vencimento aos 30 dias da instalação;
- c. Serviços Sob Demanda Variável:** os serviços ofertados por hora técnica (sob demanda) serão pagos de acordo com o número de horas técnicas utilizadas no mês anterior ao mês do pagamento, em conjunto com as parcelas mensais.

Prazo de entrega: 90 dias a contar da liberação da ordem de serviço.

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses

Florianópolis, 06 de Setembro de 2017.



IPM SISTEMAS LTDA

ALDO LUIZ MEES

292.867.519-15

Administrador

Matriz

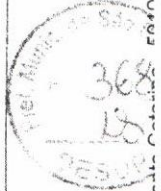
R. João Pessoa, 134 - 4º andar - Centro - Florianópolis - SC
 CEP: 88001-530
 Fone: (48) 3431-0733

betha.com.br

COTAÇÃO E LANCES

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL.
 JULGAMENTO GLOBAL
 PREÇO MÁXIMO TOTAL R\$ 799.566,00

Ordem	Empresa	Valor da Proposta	Lance 01	Lance 02	Lance 03	Lance 04	Lance 05	Lance 06	Lance 07	Lance 08
01	BETHA SISTEMAS	68.550,00	68.550,00	- / -						
02	BETHA SISTEMAS	114.000,00	114.000,00	114.000,00						
Menor Preço R\$ 68.550,00										
Empresa Vencedora BETHA SISTEMAS										



CNPJ: 06.051.398/0001-00
Rua Jorge Lacerda 75
C.E.P.: 89290-000 - São Bento do Sul - SC



Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 168/2017
Data do Processo: 21/08/2017

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Número da ATA: 168/2017 (Sequência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO

Às(s) 10 de Setembro de 2017, às 09:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 16/2017, para analisarem as documentações e as propostas recebidas ref. ao Processo Licitatório nº 168/2017 Licitação nº 168/2017 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Após análise a comissão emitiu o seguinte parecer:

Parecer da Comissão:

As 09h00min do dia 10 de setembro de 2017 estiveram reunidos no auditório da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, a Pregoeira Municipal e a equipe de apoio para julgarem as propostas comerciais referentes ao Pregão Presencial nº 168/2017. Iniciando a sessão a Pregoeira solicitou que os representantes assinassem a lista de presença e efetuassem seus devidos credenciamentos. Nesta etapa do processo. Em seguida, passou-se a etapa de abertura, análise e classificação das propostas. Após a classificação das propostas passou-se a etapa de lances. Ao término da etapa de lances a empresa BETHA SISTEMAS foi declarada vencedora e classificada para fase de habilitação. Sem mais a acrescentar, passou-se a etapa de Habilitação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

São Bento do Sul, 10 de Setembro de 2017

COMISSÃO:

CARLA FLOISE MÜLBAUER

EDEMILSON BENEDITO DE ASSIS

DANIELE CELSKI WOJAKIEWICZ

Pregoeiro(a)

EQUIPE DE APOIO

EQUIPE DE APOIO



Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

MAURICIO JOSE ALVES

JOAO H LEOVERAL DE OLIVEIRA

Representante

Representante

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

CNPJ: 86.051.398/0001-00
Rua Jorge Lacerda 75
C.E.P.: 89290-000 - São Bento do Sul - SC

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

168/2017

21/08/2017

Folha 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 168/2017 (Sequência: 1)

Às 19 de Setembro de 2017, às 09:00 horas, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 16/2017 para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 168/2017, Licitação nº 168/2017 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: Às 09h00min do dia 19 de setembro de 2017 estiveram reunidos no auditório da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, a Pregoeira Municipal e a equipe de apoio para julgarem as propostas comerciais referentes ao Pregão Presencial nº 168/2017. Iniciando a sessão a Pregoeira solicitou que os representantes assinassem a lista de presença e efetuassem seus devidos credenciamentos, lista esta que faz parte do processo. Em seguida, passou-se a etapa de abertura, análise e classificação das propostas. Após a classificação das propostas passou-se a etapa de lances. Ao término da etapa de lances a empresa BETHA SISTEMAS foi declarada vencedora e classificada para fase de habilitação. Sem mais a acrescentar, passou-se a etapa de Habilitação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

São Bento do Sul, 19 de Setembro de 2017

COMISSÃO:

CÁRLA ELOISE MULBAUER

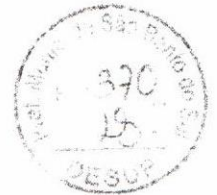
EDEMILSON BENEDITO DE ASSIS

DANIELE CELESKI WOJAKIEWICZ

- Pregoeira(a)

EQUIPE DE APOIO

EQUIPE DE APOIO



Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

MAURICIO JOSÉ ALVES

JOÃO H. LEOVERAL DE OLIVEIRA

Representante

Representante



Prefeitura
São Bento do Sul

Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

PROTOCOLO

PROCESSO
6427 / 2017

DATA
16/08/2017 10:42:12

INTERESSADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO
REQUER PROCESSO LICITATÓRIO

Pregão Nº 168/2017.

OBSERVAÇÕES
REQUER PROCESSO LICITATÓRIO CONF REQUISIÇÃO Nº 091/2017, 132, 90, 5799, 5709, 081/2017, CONF. DOCTO EM ANEXO. USUÁRIO CARLA CRISTINA NICOCHELLI ENTRADA DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO DESTINO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

11 TT

Arquivo em: 16/08/2017 10:42:12 - Prefeitura de São Bento do Sul - Santa Catarina - Brasil